



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11853.000167/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.193 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente ARI MAFRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do artigo 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 53/64) interposto contra decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) de fls. 42/50, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento – imposto de renda pessoa física, lavrada em 5/11/2007 (fls. 21/24), decorrente do

procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, entregue em 27/4/2005 (fls. 30/32).

O crédito tributário formalizado nos presentes autos no valor de R\$ 29.970,55, já incluídos multa de ofício e juros de mora (calculados até 30/11/2007), refere-se à infração de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e do exterior – Dimob e Derc*, no montante de R\$ 75.032,00 (fls. 21/24).

Conforme se extrai do acórdão recorrido (fl. 44):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente ao exercício 2005, lavrado por AFRF da DRF/Brasília/DF. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar 14.155,75

Multa de Ofício (passível de redução) **10.616,81**

Juros de Mora (cálculo até 30/11/2007) **5.197,99**

Total do Crédito Tributário 29.970,55

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior: omissão de rendimentos recebidos de Organismo Internacional (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD). Valor: R\$ 75.032,00.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL. Em 14/01/2008 (fl. 33), teve ciência do indeferimento da SRL (fl. 18) e, posteriormente, em 19/09/2008, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 01/16, na qual alega, resumidamente, o quanto segue:

- que era servidor vinculado ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD, com o qual mantinha uma relação permanente e contínua de trabalho;
- que os profissionais que prestam serviços em projetos de cooperação com organismos internacionais se enquadram como servidores do próprio organismo;
- que os rendimentos do trabalho pagos pelos organismos aos seus servidores são alcançados pela isenção tributária prevista na Convenção Sobre Privilegios e Imunidades das Nações Unidas (Decreto nº 27.784, de 1950);
- que o Conselho de Contribuintes e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já reconheceram o direito à isenção de tais rendimentos em diversos julgados, conforme trechos transcritos;
- que a Justiça Trabalhista vem reconhecendo a existência de vínculo entre os trabalhadores brasileiros e a Organização das Nações Unidas, a exemplo do julgado transcrito;
- que não é cabível multa de ofício, vez que não houve omissão de rendimentos, pois o contribuinte apenas informou-os no quadro de verbas isentas, cabendo, no caso, a cobrança amigável do crédito tributário acrescido somente de juros moratórios;
- que, à vista do exposto, impõe-se o acolhimento da impugnação e a declaração de improcedência do lançamento ou, alternativamente, a exclusão da multa de ofício

Quando da apreciação do caso, em sessão de 28 de outubro de 2009, a 3ª Turma da DRJ em Brasília (DF), julgou a impugnação improcedente (fls. 42/50), conforme ementa do acórdão nº 03-33.987 - 3ª Turma da DRJ/BSB, a seguir reproduzida (fl. 42):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Sujeitam-se à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

MULTA DE 75%. LANÇAMENTO DE OFÍCIO CABIMENTO.

É cabível nos lançamentos de ofício a aplicação da multa no percentual de 75% sobre a totalidade ou diferença de Imposto nos casos de falta de pagamento, pagamento após o prazo sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração ou de declaração inexata.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado da decisão da DRJ, em 30/12/2009, conforme AR de fl. 67, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 4/1/2010 (fls. 53/64), com os mesmos argumentos da impugnação, alegando em síntese:

(...)

II - DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO — DA ISENÇÃO DO IRPF DE SERVIDORES VINCULADOS À ONU

Como sabido, trata-se de auto de infração lavrado pela Receita Federal de Brasília - DF, com vistas à cobrança de IRPF e multa isolada, por suposta omissão de rendimentos cuja fonte pagadora é Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Fora apresentada impugnação onde restou demonstrada a inexigibilidade do imposto de renda, tendo em vista a isenção preconizada por Tratados e Convenções Internacionais. Benefício ao qual faz jus o ora recorrente, na medida em que atende a todos os requisitos dispostos na legislação.

No entanto, o acórdão recorrido, mantivera o lançamento, insistindo na assertiva fiscal de que somente os servidores da Organização das Nações Unidas, domiciliados no exterior, fariam jus à isenção.

Afirma ainda que o Recorrente não é servidor das Agências Especializadas da ONU.

Com efeito, o aresto combatido claramente merece reforma.

O contrato de serviço, anexo aos autos, então celebrado contém em seus termos as disposições, todas a apontar, de forma inequívoca, a relação permanente e contínua de trabalho, eis que exigia do defendente a prestação de serviços com cumprimento de horário de trabalho, direito a descanso, férias, licença. Acaso se tratasse de contrato de prestação de serviços de consultoria propriamente dito, não haveria qualquer exigência de cumprimento de metas, tarefas, horário de trabalho predeterminado, tampouco haveria previsão de férias e outros benefícios, inerentes à relação trabalhista.

Isto, por si só já é fato que se enquadra na norma de isenção.

Ademais, o fato de o contribuinte estar residindo no Brasil na época da prestação dos serviços, em nada exclui a sua condição de funcionário do organismo internacional, eis que estava prestando serviços em projeto de cooperação técnica, a realizado neste País.

Os profissionais que prestam serviços em projetos de cooperação com organismos internacionais tais como a ONU e PNUD são, na verdade, servidores do próprio, organismo internacional e, por isso, estão contemplados, no que tange a estes rendimentos, à imunidade tributária prevista na CONVENÇÃO SOBRE OS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 13/02/1946 e incorporada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 27.784/50.

(...)

Outra convenção à qual o Brasil obrigou-se a conceder a imunidade aqui tratada foi a "CONVENÇÃO SOBRE OS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DAS ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS", aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 21/11/1947, incorporada pelo nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 52.288/63.

(...)

No âmbito de nossos Tribunais também não existe a menor aresta no entendimento segundo o qual ditos rendimentos são inalcançáveis pela tributação, em função de imunidade tributária.

Pelo acerto e profundidade com que examinou a questão, vale trazer à colação o seguinte excerto jurisprudencial, emanado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

(...)

Como se vê, as características fundamentais do contrato celebrado entre o recorrente e o organismo internacional e a continuidade, a subordinação hierárquica, exigência de cumprimento de horário de trabalho. No citado contrato restou resguardado ao defendente o direito a férias, licença médica, etc. A recorrente executou serviços contínuos e não eventuais, evidenciados pelo próprio objeto do contrato e pela miríade de recibos salariais.

Evidente que as normas legais que estejam a isenção em discussão, ao contrário do que afirmado pelo agente fiscal, não exigem que o contribuinte esteja residindo no exterior, mas que a fonte de pagamento seja o organismo internacional objeto do tratado.

A condição de serventuário ou funcionário da ONU/UNESCO é determinada não por cláusulas contratuais ou condições de forma, mas sim pelos aspectos objetivos da avença, amalgamada, diga-se e repita-se, na continuidade e não eventualidade dos serviços prestados.

A não-eventualidade constitui elemento que caracteriza o contrato de trabalho como de trato sucessivo e execução continuada. O empregado não é trabalhador, ocasional, fortuito, esporádico. E são exatamente estas as características que, se denotam, com extrema clareza do contrato e dos documentos que instruem a presente defesa.

Corno bem afirmando pelo eminente Desembargador Federal Cândido Ribeiro, no trecho acima transcrito, o caráter continuado das atividades junto ao PNUD é que caracteriza a fruição da imunidade, com base no disposto na 'Seção 18, V, "b" do Decreto nº 27.784/50 e na Seção 19, VI, "b" do Decreto 52.288/63.

Frise-se, neste ponto, mais uma vez, que a referência feita no contrato de prestação de serviços a suposta submissão do defendente ao pagamento dos impostos sobre estes rendimentos imunes, em nada altera a relação jurídico tributária de imunidade estabelecida a partir daqueles tratados internacionais e dos respectivos dispositivos legais e regulamentares internos.

É que a faculdade de instituir tributos ou de, em paralelo, criar imunidades, inaugurando ou modificando a relação jurídico-tributária é somente do Estado. E é indelegável.

(...)

No que toca à interpretação, inteiramente equivocada do *decisum* no sentido de que o benefício somente se aplicaria aos funcionários domiciliados no exterior, a posição do Egrégio Conselho de Contribuintes, é, também, unânime.

(...)

III - DO DESCABIMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

Diante da perfeita submissão das verbas percebidas pelo defendente ao benefício fiscal, nenhuma dúvida resta no tocante à improcedência do lançamento.

Todavia, apenas em atenção ao princípio da eventualidade, no tocante à multa de ofício, convém destacar sua absoluta impertinência ao caso, ainda que os créditos tributários fossem exigíveis.

De fato, comparando-se os valores que o contribuinte declarou com os apurados no auto de infração, verifica-se que não há diferença a tributar em lançamento de ofício, impondo-se simplesmente o procedimento de cobrança. O contribuinte apenas lançou os referidos valores em epígrafe de verbas isentas. Mas os valores já estavam lá, na declaração.

Corroborar este entendimento o art. 5º, parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei 2.124/84, onde se constata que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência do crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito que, não pago no estabelecido pela legislação, acrescido de multa e juros de mora, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa.

Já o art. 16 da Lei 9.779/99 diz que compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

De modo que, ainda que do lançamento impugnado restasse algum crédito tributário factível de ser exigido do defendente (e não há nenhum), incogitável se mostraria a exigência de multa de ofício, frente a legislação vigente.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes não discrepa deste entendimento:

(...)

VI - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, REQUER a reforma da decisão *a quo*, para decretar a improcedência do lançamento, com a conseqüente anulação do suposto crédito por ele reclamado.

Subsistindo algum valor, pugna seja eliminada a multa aplicada, em razão de sua ilegalidade.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O presente processo trata da exigência de imposto de renda pessoa física, tendo em vista a constatação da omissão de rendimentos recebidos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, a partir do cruzamento das informações constantes na Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (DERC) com a declaração de ajuste anual entregue pelo contribuinte no ano-calendário de 2004.

O Recorrente alega isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física sobre os valores recebidos por técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.306.393-DF, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, sendo que a decisão teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC que foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012)

Nesse sentido, por imposição do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, o Colegiado deverá reproduzir a tese esposada pelo STJ no Recurso Especial nº 1.306.393-DF, julgado em 24/10/2012, na sistemática do artigo 543-C, do CPC, que definiu a isenção do Imposto de Renda nos casos de rendimento recebido por consultores no âmbito do PNUD. Por conseguinte, a Súmula CARF nº 39¹ que determinava a tributação de referidos rendimentos foi revogada por meio da Portaria CARF nº 3 de 9/1/2018.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos

¹ Súmula CARF nº 39

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010) (Caráter vinculante revogado pela Portaria MF nº 578, de 27/12/2017, DOU de 29/12/2017) (Súmula revogada pela Portaria CARF nº 3, de 09/01/2018).